



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 50 | Fevereiro de 2025

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	08
Outras informações.....	10

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Prestação de Contas Anual nº 0600201-39.2024.6.20.0000 - Natal/RN

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 06 de fevereiro de 2025 e publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

**A não apresentação das contas partidárias no prazo legal ocasiona a abertura de processo de prestação de contas, a notificação dos dirigentes do partido e, na permanência da omissão, as contas são julgadas como não prestadas, com a suspensão do repasse de verbas públicas.**

A Corte Eleitoral julgou procedimento instaurado em face de partido político em razão de o mesmo não ter apresentado a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, mesmo após a sua notificação.

Em seu voto, o relator destacou que a omissão na prestação de contas após notificação específica enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme o artigo 45, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.604/2019, e que a penalidade decorrente desse julgamento é a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme prevê o artigo 47, inciso I, da mesma Resolução.

Ressaltou ainda a desnecessidade de devolução de valores, pois não houve movimentação bancária, emissão de recibos de doação ou repasse de cotas do Fundo Partidário ao partido, conforme constatado pelo órgão técnico.

Com essas considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, julgar as contas partidárias como não prestadas.

---

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Precedentes:

TRE/RN. Prestação de Contas Anual nº 0600209-16.2024.6.20.0000, Rel. Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado em 30 de janeiro de 2025 e publicado no DJE de 31 de janeiro de 2025.

TRE/RN. Prestação de Contas Anual nº 0600264-98.2023.6.20.000, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, julgado em 16 de abril de 2024 e publicado no DJE de 18 de abril de 2024.

# Prestação de Contas Eleitorais

## Recurso Eleitoral nº 0600395-15.2024.6.20.0008 (Riachuelo/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 18 de fevereiro de 2025 e publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM DESACORDO COM O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

**A realização de depósito bancário em dinheiro na conta bancária de candidato, em valor acima do estabelecido no art. 21, §1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, configura falha grave, podendo ocasionar a desaprovação das contas.**

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as sua contas de campanha, devido ao recebimento de depósito em dinheiro na sua conta bancária em valores superiores ao estabelecido na legislação.

No voto, o relator evidenciou que o recebimento de recursos em desacordo com o estabelecido no art. 21, §1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 na ordem de 56,16% do valor total movimentado na conta bancária do candidato, comprometeu a moralidade e o rastreamento da origem dos recursos arrecadados pela campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relativizar a falha.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu negar provimento ao recurso interposto para manter a desaprovação das contas do então candidato, com a necessidade de restituição de quantia ao Tesouro Nacional, conforme determinado na sentença de 1º grau.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Precedente:

TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060051653, Rel. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, julgado em 08 de fevereiro de 2022 e publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022.

## Recurso Eleitoral nº 0600367-78.2024.6.20.0030 - (Macau/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 04 de fevereiro de 2025 e publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR EM BEM PARTICULAR. REMOÇÃO DA PROPAGANDA ANTES DA CITAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. AFASTAMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**A retirada de propaganda eleitoral afixada em bem particular que cause efeito visual de outdoor antes da citação não exclui a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.**

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, impondo-lhe multa, em razão de afixação de bandeiras no imóvel do então candidato a vice-prefeito, gerando efeito visual assemelhado ao de outdoor, em desacordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

No julgamento, o relator pontuou que, embora a sentença tenha reconhecido a prática de propaganda eleitoral irregular consistente na afixação de bandeiras em residência de candidato, com efeito visual de outdoor, em infringência ao art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019, os recorrentes não questionam esse ponto específico da decisão em suas razões recursais, o que impedia o Tribunal de analisar esse aspecto (art. 1.013, caput e §1º, do CPC). Dito isso, observou que, no caso, cabia ao Tribunal analisar somente se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade autorizavam a redução da penalidade ao mínimo legal.

Ante esse cenário, ressaltou que a jurisprudência do TSE e do TRE/RN era sólida no sentido de que a regularização posterior de propaganda que causasse efeito visual de outdoor em bem particular não afastava a sanção legal prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

Em harmonia com essa linha de pensamento, o Pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e manter a penalidade de multa aplicada ao candidato recorrente.

---

**Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>**

---

Precedentes:

TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 0600270-35.2024.6.20.0012, Rel. Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado em 26 de novembro de 2024 e publicado no DJE de 27 de novembro de 2024.

TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 0600043-72.2024.6.20.0003, Rel. Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, julgado em 30 de outubro de 2024 e publicado no DJE de 04 de novembro de 2024.

## Recurso Eleitoral nº 0600307-54.2024.6.20.0047 - (Alto Rodrigues/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 18 de fevereiro de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de fevereiro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA USO PESSOAL EM CAMPANHA. NÃO DEVE SER COMPUTADO NO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

**A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso pessoal durante a campanha não configura gasto eleitoral e nem deve ser computada para o limite de autofinanciamento.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, com a imposição de multa, em razão de extração do limite de autofinanciamento de campanha.

O relator pontuou que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições 2022, havia firmado novo entendimento de modo a excluir do limite de autofinanciamento a doação estimável de veículo próprio para uso pessoal do candidato na campanha, por não configurar gasto eleitoral, já que integrava o patrimônio do próprio candidato.

Ademais, mencionou que a interpretação sistemática dos arts. 23, § 2º-A, 26, § 3º, alínea "a", da Lei nº 9.504/97 e 7º, § 6º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 fundamentava a exclusão do valor estimado da cessão de veículo do limite de autofinanciamento.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral decidiu reformar a sentença para afastar a única irregularidade que ocasionou a decisão de desaprovação contábil e respectiva imposição da multa e dar provimento ao recurso para aprovar as contas e afastar a penalidade de multa por não observância do limite de autofinanciamento.

## Prestação de Contas Anual nº 0600278-82.2023.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 18 de fevereiro de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de fevereiro de 2024.

### ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL ADEQUADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS PARA INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. IRREGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**A não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres configura irregularidade formal, passível de compensação no exercício seguinte.**

A questão controvertida analisada pela Corte Eleitoral consistiu em definir, em contexto prestação de contas de partido político, referente ao exercício financeiro de 2022, se a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas voltados à promoção da participação política feminina comprometia a regularidade das contas e justificava sua desaprovação, ou se configurava irregularidade meramente formal, passível de compensação no exercício seguinte.

No julgamento, o relator informou que não foram identificadas receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada, tampouco irregularidades nos comprovantes fiscais das despesas realizadas, demonstrando observância aos princípios da transparência e da legalidade, destacando que a única irregularidade encontrada referiu-se ao não cumprimento do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas para promoção da participação política das mulheres, conforme determina o art. 22 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Afirmou ainda que, embora essa omissão configurasse descumprimento da norma eleitoral, sua materialidade era reduzida, pois envolvia quantia insignificante (R\$ 30,50) dentro do contexto da prestação de contas analisada, acrescentando ainda que a própria Res.-TSE nº 23.604/2019 estabelecia mecanismo de compensação para essa irregularidade, determinando que o valor não aplicado seja acrescido de 12,5% e destinado à mesma finalidade no exercício seguinte, nos termos do art. 22, §§ 3º e 4º.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu aprovar com ressalvas a prestação de contas do partido político referente ao exercício financeiro de 2022, com a determinação de que o valor de R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), acrescido de 12,5%, fosse aplicado em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2025.

## Recurso Eleitoral nº 0600329-03.2024.6.20.0051 (São Gonçalo do Amarante/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 31 de janeiro de 2025 e publicado no DJE de na 04 de fevereiro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AQUISIÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL IMPRESSO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS/DESPESAS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DISTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATERIAIS GRÁFICOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**A distribuição de material gráfico em campanhas eleitorais pode ser realizada de forma voluntária por apoiadores ou simpatizantes (militância não remunerada), ficando excluída dos limites fixados no art. 100-A, §6º, da Lei nº 9.504/1997 para o emprego de pessoas.**

Em sessão plenária, o Pleno do TRE/RN apreciou recurso eleitoral interposto em face de sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato a vereador e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em virtude de ausência de registro de despesa/receita estimável do serviço de militância e mobilização de rua necessário à distribuição de significativa quantidade de materiais gráficos adquiridos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em seu voto, o relator mencionou que, apesar da contratação de grande quantidade de material de gráfico, sem a correspondente contratação de pessoal para sua distribuição, o TRE/RN havia estabelecido o entendimento de que a referida distribuição poderia ser realizada de forma voluntária por apoiadores ou simpatizantes (militância não remunerada), ou até mesmo pelo próprio candidato, evidenciando que essa forma de militância ficava excluída dos limites fixados para o emprego de pessoas em campanha, nos termos previstos no art. 100-A, §6º, da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, as despesas com os materiais gráficos estavam devidamente comprovadas por notas fiscais e comprovantes bancários de pagamento, em conformidade com o art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu afastar a falha apontada e dar provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau e aprovar as contas de campanha do candidato recorrente.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

### Precedentes:

TRE/RN, PCE nº 060119890, Rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, julgado em 29/08/23 e publicado no DJE de 31/08/2023;  
TRE/RN, PCE nº 060113480, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, julgado em 10/08/23 e publicado no DJE de 14/08/2023;  
TRE/RN, PCE nº 060104035, Rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa, julgado em 03/08/23 e publicado no DJE de 08/08/2023;  
TRE/RN, PCE nº 060135818, Rel. Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, julgado em 25/07/23 e publicado no DJE de 27/07/2023;  
TRE/RN, PCE nº 060123957, Rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, julgado em 18/07/23 e publicado no DJE de 19/07/2023;  
TRE/RN, PCE nº 060130622, Rel. Des. Adriana Cavalcanti Magalhães, julgado em 25/05/23 e publicado no DJE de 29/05/2023.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## Cumprimento de Sentença nº 0600184-42.2020.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de fevereiro de 2025

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO INCORPORADO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. OBRIGAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR. INTIMAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES. NÃO ATENDIMENTO. INSCRIÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR NO CADIN E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NO VALOR DA DÍVIDA.

**O partido incorporador responde pelas obrigações impostas ao partido incorporado, inclusive pela necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional decorrente de desaprovação das contas.**

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença formulada pela Advocacia Geral da União em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - REGIONAL (RN), em razão do Acórdão proferido por esta Corte Eleitoral na sessão do dia 12 de julho de 2022, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral desaprovou a prestação de contas do referido órgão partidário, relativa ao exercício de 2019 e determinou o recolhimento da importância de R\$ 16.866,26 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária.

Por meio da decisão de ID 10892778 foi deferido o pedido de SISBAJUD, não tendo sido bloqueada nenhuma quantia, conforme certidão de ID 10897585. Além disso, foi deferido o pedido da AGU quanto à inscrição do partido no cadastro de inadimplentes do SERASA, bem como restou infrutífera a busca de veículos no RENAJUD.

Em seguida, por meio da decisão de ID 10910853 o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Após o transcurso do aludido prazo e diante da notícia de incorporação do Partido Social Cristão (PSC) pelo PODEMOS (PODE), foi determinada a intimação da UNIÃO, por intermédio da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para requerer o que entendesse de direito.

A secretaria judiciária certificou a plena vigência do órgão de direção estadual do PODEMOS no Estado do Rio Grande do Norte e procedeu a retificação da autuação, com a inclusão do referido órgão como parte interessada no feito.

A UNIÃO, por meio da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, apresentou os valores atualizado do débito e requereu a intimação do órgão partidário incorporador para que efetue o pagamento da dívida, além de outras diligências em caso de não adimplemento do débito.

Por meio da decisão de ID 11027412, foi deferido parcialmente o pleito da AGU, com a determinação de intimação do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS, no Estado do Rio Grande do Norte, na condição de partido incorporador, para recolhimento da quantia de R\$ 27.772,66 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, sob pena de inscrição do devedor no CADIN, ficando postergada a análise dos demais pedidos, inclusive de SISBAJUD, em caso de não pagamento voluntário da obrigação.

Transcorrido o prazo da intimação sem o pagamento da dívida, foi realizada a inscrição do referido órgão partidário no CADIN e os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

De início, cumpre reforçar o que já pontuado por ocasião da decisão anterior (ID 11027412), no sentido de que o partido político incorporador responde pelas obrigações impostas ao partido político incorporado, excetuando-se apenas as sanções aplicadas, consoante regramento do Art. 5º da Resolução 23.709 do TSE.

Além disso, este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que a determinação de devolução de recursos ao Tesouro não é sanção, de modo que ela pode ser cobrada do partido incorporador (TRE/RN. ED no(a) PC-PP nº 060028426. Relatora TICIANA MARIA DELGADO NOBRE. Julgamento: 14/03/2024. Publicação: 20/03/2024).

Destarte, não há óbice quanto à cobrança dessa restituição contra o órgão de direção estadual do partido incorporador neste Estado.

Na espécie, considerando que o órgão partidário do PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN) não efetuou o pagamento voluntário do débito, no valor de R\$ 27.772,66 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sobre o qual já incidia a multa do art. 523 do CPC e os honorários do art. 523 do CPC, consoante planilha de cálculos da AGU (ID 11026429), deve ser acolhido o pleito formulado pela UNIÃO, representada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, no sentido de que seja realizada tentativa de bloqueio de valores, via SISBAJUD, nas contas bancárias do referido órgão partidário (ID11026428).

Nesse sentido, deve ser considerada a preferência de que goza o dinheiro na ordem de bens passíveis de penhora (art. 835, I, do Código de Processo Civil - CPC), bem como a existência de previsão legal autorizando a referida penhora (art. 854 do CPC).

Por outro lado, considerando que o sistema SISBAJUD permite a Repetição programada da ordem (teimosinha), dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando uma maior eficácia da medida constritiva, deve ser realizada nesses termos e sem a ciência prévia da parte, consoante prescrição do já referenciado Art. 854 do CPC.

Quanto ao sistema RENAJUD, defiro o pedido para determinar que seja procedida consulta a respeito da possível existência de veículos em nome da parte executada, procedendo-se com a indisponibilidade do bem em caso de êxito na consulta.

Por fim, no que concerne ao pleito de inscrição do nome da parte executada no SERASA, deixo para apreciá-lo oportunamente, em caso de inexistência de valores passíveis de constrição judicial ou de veículos a penhorar.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 854 do CPC, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ R\$ 27.772,66 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), via SISBAJUD, nas contas bancárias pertencentes ao PODEMOS - PODE - REGIONAL, do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da repetição programada da ordem, durante 30 dias; bem como determino a realização de consulta no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome do referido órgão partidário, procedendo-se com a indisponibilidade do bem em caso de êxito na consulta.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se pessoalmente o órgão partidário para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se nos termos do §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC.

Não havendo bloqueio de valores, intime-se a AGU para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Mantenha-se a presente decisão em sigilo até o prazo final da ordem de bloqueio, podendo também ser retirado o sigilo antes daquele prazo final em caso de efetivação do bloqueio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Relatora

# OUTRAS INFORMAÇÕES

---

## RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 141, DE 18DE FEVEREIRO DE 2025

Divulga a relação dos Juízos Eleitorais competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais deste Estado, a serem apresentadas no ano de 2025.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 140, DE 13DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a Política e o Programa de Integridade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de fevereiro de 2025, além de outras informações relevantes do período.